

EXAME DE FINANÇAS PÚBLICAS – 2.º ANO – TA – 15 Setembro 2021

Época Especial de Avaliação (Finalistas) 2021/2022

REGÊNCIA: Professor Doutor Eduardo Paz Ferreira

DURAÇÃO DA PROVA: 90 minutos

O exame é composto por três grupos de questões. Os três grupos têm uma valoração igual (seis pontos/dois pontos cada alínea). Esperam-se respostas sintéticas, mas devidamente fundamentadas e escritas com clareza e correção (fator a que se atribuirá 2 pontos de valoração).

O objetivo do exame é avaliar o nível de compreensão dos alunos da matéria ministrada nas aulas teóricas e desenvolvida nas aulas práticas e a sua capacidade de aplicar a questões concretas. Assim, pede-se que, com base nas afirmações apresentadas, se respondam às questões, procedendo ao devido enquadramento legislativo.

Poderá e deverá ser consultada toda a legislação pertinente e basicamente aquela que foi indicada aos alunos. Pede-se aos alunos que se abstenham de outras consultas que, a serem detetadas, estarão na origem da anulação do ponto.

Boa sorte e bom trabalho.

I

A. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, pode ler-se: «Artigo 14.º: Todos os cidadãos têm o direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, a necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a colecta, a cobrança e a duração.»

a) Que princípio da fiscalidade pode ser extraído deste preceito? Enquadre-o na Constituição da República Portuguesa, indicando expressamente as normas relevantes.

Princípio da legalidade tributária. Referência às normas constantes dos artigos 103.º, n.º 2 e 165.º, n.º 1, i) da Constituição da República Portuguesa (CRP), articulação e significado.

B. «Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global direto até ao montante máximo de 19 900 000 000 (euro).» (Artigo 177.º, n.º 1, da Lei do Orçamento do Estado para 2021)

a) Qual o papel da Assembleia da República e do Governo em matéria de dívida pública direta?

Referência à necessidade de autorização parlamentar e de fixação pela AR das condições gerais e dos limites máximos do endividamento a contrair em cada ano económico (artigos 161, h) da CRP e 4.º da Lei-Quadro da Dívida Pública) e à fixação pelo Governo das condições complementares (artigo 5.º da Lei-Quadro da Dívida Pública) que estão na base da gestão da dívida pública direta pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública- IGCP, E.P.E (artigo 6.º da mesma Lei).

- b)** Distinga o regime jurídico-constitucional da *dívida pública fundada* do regime da *dívida pública flutuante*.

A exigência constitucional de autorização parlamentar para a emissão de dívida pública apenas se aplica à dívida pública fundada (artigos 161, h) da CRP e 3.º, b) da Lei-Quadro da Dívida Pública) por esta comportar maiores encargos e riscos para a sustentabilidade financeira do que a dívida flutuante (contraída e amortizada no mesmo ano económico – 3.º, a) da mencionada Lei-Quadro). Daqui decorre a necessidade de intervenção do parlamento em matéria de dívida pública fundada.

II

«Não constam no OE 2019 e na CGE os Fundos (autónomos ou com autonomia administrativa e financeira): de Apoio ao Financiamento à Inovação (FINOVA) e de Garantia de Viagens e Turismo. Também não foram inscritos como SFA [serviços e fundos autónomos, nem as suas receitas e despesas foram integradas nas da entidade gestora, os Fundos (patrimónios autónomos): para a Promoção dos Direitos dos Consumidores (DGTF e DGC) e da Língua Portuguesa (Instituto Camões).» (Tribunal de Contas, 2019).

- a)** Clarifique e enquadre legalmente o princípio orçamental clássico a que o excerto alude (e que, segundo o Tribunal de Contas, terá sido desrespeitado).

Referência ao princípio da plenitude orçamental (unidade e universalidade), insito nos artigos 9.º, n.º 1 da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO 2015) e 105.º, n.ºs 1 e 3 da CRP, e sua explicitação.

- b)** Caracterize a primeira fase do processo orçamental português.

Referência aos artigos 32.º a 35.º da LEO. Fase que antecede a apresentação, discussão e votação da Lei do Orçamento do Estado, destinada à definição das orientações da política económica, à fixação de objetivos macroeconómicos e à programação orçamental plurianual. Referência à atualização do Programa de Estabilidade (sua apreciação pelo Governo à Assembleia, e envio à Comissão Europeia no quadro da supervisão orçamental) e à apresentação pelo Governo e votação pela Assembleia da Lei das Grandes Opções.

- c) Clarifique o conceito de Orçamento do Estado enquanto *previsão e autorização*. *O Orçamento do Estado como documento e lei proposta pelo Governo e aprovada pela Assembleia da República (art. 161.º, g), CRP) onde se preveem todas as receitas e despesas do setor público administrativo, incluindo as do subsector da segurança social (art. 105.º, n.º 1, CRP), para um dado ano económico, dando assim a Assembleia autorização ao Governo para a realização de despesa e arrecadação de receita nos exatos termos, montantes e condições definidos pelos Deputados na lei orçamental.*

III

«O Tribunal de Contas não se limita a fiscalizar a legalidade dos contratos (...) e o cabimento das consequentes despesas, enquanto o Orçamento se executa; terminada a sua execução, fiscaliza ainda os resultados da atividade financeira.» (Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, p. 130.)

- a) Indique e caracterize o tipo de fiscalização a que se refere o excerto sublinhado.

Fiscalização jurisdicional da execução orçamental pelo Tribunal de Contas, concretizada através da emissão de Parecer sobre a Conta Geral do Estado (artigos 107.º e 214.º, n.º 1, a) da CRP, 41.º da LOPTC, 66.º e 68.º, n.º 4 da LEO).

- b) Explique a função do visto do Tribunal de Contas.

Inserção do visto na fiscalização prévia exercida pelo Tribunal de Contas, 1.ª Secção, e cuja função é a de controlar a validade e o cabimento orçamental dos atos, contratos e demais instrumentos financeiros geradores de despesa, nos termos definidos nos artigos 44.º e ss. da LOPTC.

- c) Distinga, nos seus traços essenciais, os tipos de responsabilidade financeira que podem ser efetivados pelo Tribunal de Contas.

Responsabilidade financeira sancionatória (aplicação de multas nas situações descritas no artigo 65.º, n.º 1 da LOPTC) e responsabilidade financeira reintegratória (obrigação de reposição de dinheiros ou valores públicos pelo agente infrator em caso de alcance, desvio de dinheiros públicos, pagamentos indevidos ou não arrecadação de receitas – artigos 59.º-60.º e ss.), sendo responsabilidades cumuláveis e exigindo sempre a avaliação do grau de culpa do agente, de acordo com os critérios legais estabelecidos.